



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.923 - AL (2017/0026920-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA POLICIA FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **ANTONIO ZANETTE DE LUCCA**  
**AGRAVADO** : **ANTONIO XAVIER MENDES**  
**AGRAVADO** : **ANTONIO WOLMER SANTANA**  
**AGRAVADO** : **ANTONIO WILSON RIBEIRO**  
**AGRAVADO** : **ANTONIO WANDER DA SILVA SANTOS**  
**ADVOGADOS** : **FELIPE SARMENTO CORDEIRO - AL005779**  
: **JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO - AL006805**  
: **JULIANA CHAGAS CORDEIRO - BA028829**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. AUTORIZAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA 568/STJ. ALEGADA AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONHECIMENTO INVIÁVEL, EM RAZÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA (EM PRECATÓRIO). FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ.

1. A decisão agravada ampara-se em jurisprudência dominante deste Tribunal. Assim, o julgamento monocrático está autorizado pelo disposto na Súmula 568/STJ, *in verbis*: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Ressalte-se que a súmula referida não foi revogada pelo CPC/2015 (ao contrário do que alega a União).

2. No que concerne à alegada afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, a questão não merece ser conhecida. Isso porque tal preceito (nem o correspondente no CPC/73) não foi apontado como violado nas razões de recurso especial, razão pela qual se impõe o reconhecimento da preclusão consumativa. Ressalte-se que é vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, as quais não foram suscitadas no momento oportuno (AgRg no Ag 1160469/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010).

3. É inviável o agravo interno que não impugna os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ).

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.923 - AL (2017/0026920-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA POLICIA FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **ANTONIO ZANETTE DE LUCCA**  
**AGRAVADO** : **ANTONIO XAVIER MENDES**  
**AGRAVADO** : **ANTONIO WOLMER SANTANA**  
**AGRAVADO** : **ANTONIO WILSON RIBEIRO**  
**AGRAVADO** : **ANTONIO WANDER DA SILVA SANTOS**  
**ADVOGADOS** : **FELIPE SARMENTO CORDEIRO - AL005779**  
                  : **JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO - AL006805**  
                  : **JULIANA CHAGAS CORDEIRO - BA028829**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo interno (fls. 400/413) apresentado contra decisão monocrática da qual se extrai:

Nesse contexto, reconhecida a incidência de juros de mora, em razão da inobservância do prazo para o pagamento do precatório, decorrente de embargo criado pela entidade devedora, não há falar em preclusão.

A agravante sustenta, em suma, que: (a) o julgamento monocrático, baseado em jurisprudência dominante, viola o disposto no art. 932 do CPC/2015; (b) o Tribunal de origem violou o disposto no art. 1.022 do CPC/2015; (c) "a sistemática de atualização dos precatórios é regulamentada pelo novel § 12, do artigo 100, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/2009 e não há espaço para interpretações de incidência de juros de mora em período anterior à expedição de precatório, de acordo com a dicção de seu texto".

Requer seja provido o recurso.

O agravado pugna pelo não provimento do recurso.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.923 - AL (2017/0026920-2)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. AUTORIZAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA 568/STJ. ALEGADA AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONHECIMENTO INVIÁVEL, EM RAZÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA (EM PRECATÓRIO). FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ.**

1. A decisão agravada ampara-se em jurisprudência dominante deste Tribunal. Assim, o julgamento monocrático está autorizado pelo disposto na Súmula 568/STJ, *in verbis*: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*". Ressalte-se que a súmula referida não foi revogada pelo CPC/2015 (ao contrário do que alega a União).
2. No que concerne à alegada afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, a questão não merece ser conhecida. Isso porque tal preceito (nem o correspondente no CPC/73) não foi apontado como violado nas razões de recurso especial, razão pela qual se impõe o reconhecimento da preclusão consumativa. Ressalte-se que é vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, as quais não foram suscitadas no momento oportuno (AgRg no Ag 1160469/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010).
3. É inviável o agravo interno que não impugna os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ).
4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, *in verbis*: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

A decisão agravada ampara-se em jurisprudência dominante deste Tribunal. Assim, o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo monocrático está autorizado pelo disposto na Súmula 568/STJ, *in verbis*: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Ressalte-se que a súmula referida não foi revogada pelo CPC/2015 (ao contrário do que alega a União).

No que concerne à alegada afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, a questão não merece ser conhecida. Isso porque tal preceito (nem o correspondente no CPC/73) não foi apontado como violado nas razões de recurso especial, razão pela qual se impõe o reconhecimento da preclusão consumativa. Ressalte-se que é vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, as quais não foram suscitadas no momento oportuno (AgRg no Ag 1160469/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010).

Por outro lado, constou da decisão agravada que:

No caso concreto, considerando que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte — ao afirmar que somente são devidos juros de mora até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, configurado no Trânsito em Julgado dos Embargos à Execução ou, quando estes não forem opostos, no Trânsito em Julgado da Decisão Homologatória da Conta —, não se justifica sua reforma.

Por fim, cumpre registrar que *"é incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso o pagamento do precatório originariamente expedido se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, ao final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente)"* (REsp 652.981/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 29/11/2004, p. 263).

Nesse contexto, reconhecida a incidência de juros de mora, em razão da inobservância do prazo para o pagamento do precatório, decorrente de embaraço criado pela entidade devedora, não há falar em preclusão.

Em suma, não se reconheceu o cabimento dos juros de mora em relação a precatório pago no prazo constitucional, e sim em razão da inobservância do prazo para o pagamento do precatório — decorrente de embaraço criado pela entidade devedora. Contudo, tal fundamento não foi impugnado de modo adequado no presente recurso.

O entendimento jurisprudencial desta Corte é pacífico no sentido de que a parte recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se opõe a todos eles.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplica-se ao caso o princípio consolidado na Súmula 182 desta Corte, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

A corroborar esse entendimento, destaca-se:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". (Súmula n. 182 do STJ)
2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.
3. A reiteração de recurso manifestamente improcedente e protelatório caracteriza a conduta de litigância de má-fé prevista no art. 17 do CPC.
4. Agravo regimental improvido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa e condenação do embargante em litigância de má-fé. (AgRg nos EDcl no REsp 1.009.691/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 1º.6.2009)

Ademais, ainda que apresentados embargos à execução parciais, o não pagamento imediato da parcela incontroversa do crédito — em manifesta inobservância ao disposto na Súmula 31/AGU, no que se refere ao âmbito federal — impõe a incidência de juros de mora sobre tal parcela (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1601631/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017).

Diante do exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0026920-2      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.652.923 / AL**      **AgInt no**

Números Origem: 08060527520154050000 8060527520154050000 9023297 9900036050

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA POLICIA FEDERAL  
RECORRIDO : ANTONIO ZANETTE DE LUCCA  
RECORRIDO : ANTONIO XAVIER MENDES  
RECORRIDO : ANTONIO WOLMER SANTANA  
RECORRIDO : ANTONIO WILSON RIBEIRO  
RECORRIDO : ANTONIO WANDER DA SILVA SANTOS  
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO CORDEIRO - AL005779  
JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO - AL006805  
JULIANA CHAGAS CORDEIRO - BA028829

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA POLICIA FEDERAL  
AGRAVADO : ANTONIO ZANETTE DE LUCCA  
AGRAVADO : ANTONIO XAVIER MENDES  
AGRAVADO : ANTONIO WOLMER SANTANA  
AGRAVADO : ANTONIO WILSON RIBEIRO  
AGRAVADO : ANTONIO WANDER DA SILVA SANTOS  
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO CORDEIRO - AL005779  
JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO - AL006805  
JULIANA CHAGAS CORDEIRO - BA028829

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.